



## ARTIGO 2

É introduzido o artigo 33-A, com a seguinte redacção:

### “ARTIGO 33-A

#### **(Agente de Monitoria e Avaliação)**

1. O Agente de Monitoria e Avaliação, abreviadamente designado AMA, tem a responsabilidade de executar as tarefas inerentes à monitoria e avaliação dos instrumentos de planificação e orçamentação.

2. Compete ao AMA:

- a) fazer o acompanhamento e análise comparativa do planificado e o executado;
- b) proceder ao registo da execução da meta-física; e
- c) assessorar o dirigente do órgão e instituição do Estado em todos os assuntos de natureza técnico-legal inerentes à monitoria e avaliação de todos os instrumentos de planificação e orçamentação.

## ARTIGO 3

#### **(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Diploma são esclarecidas pelo Director Nacional de Planificação e Orçamento e pelo Director Nacional de Monitoria e Avaliação.

## ARTIGO 4

#### **(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 5 de Abril de 2022. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*

#### **Despacho**

Havendo a necessidade de delegar parte das competências previstas no artigo 10 do Decreto n.º 1/2022, de 18 de Janeiro, bem como a competência para autorizar o pagamento de despesas resultantes de direitos individuais com requisitos legalmente estabelecidos, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da administração pública, determino:

1. São delegadas no Director Nacional de Planificação e Orçamento as competências previstas nas alíneas d), j), k) e l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 10 do Decreto n.º 1/2022, de 18 de Janeiro:

- a) a inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo, quando aplicável;
- b) a inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de recursos adicionais e/ou extraordinários, resultantes de saldos transitados de exercícios findos, de donativos e de créditos;
- c) a inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e de saldos financeiros transitados de exercícios anteriores;
- d) a criação e alteração de Fontes de Recurso dos órgãos e instituições do Estado;
- e) a alteração do limite da rubrica de Remunerações Extraordinárias, mediante pedido devidamente fundamentado pelo dirigente do órgão requerente;

f) a atribuição de limites nas rubricas a seguir indicadas, por não serem objecto de planificação detalhada:

- i. Retroactivos salariais;
- ii. Retroactivos de Pensões;
- iii. Demais Pagamentos de Exercícios Findos.

2. Para além das competências retro indicadas, é igualmente delegada ao Director Nacional de Planificação e Orçamento, a competência para autorizar:

a) a transferência de dotações orçamentais resultantes dos processos de Mobilidade de Pessoal, efectivadas por acordo entre os órgãos e instituições do Estado a todos os níveis;

b) o pagamento de despesas resultantes de direitos individuais com requisitos legalmente estabelecidos, conforme o seguinte:

- i. Salários e Remunerações;
- ii. Subsídio de Adaptação;
- iii. Subsídio de Compensação aos Dirigentes Superiores do Estado, titulares de cargos governativos e outros beneficiários do direito à habitação por conta do Estado, que residam em casa própria;
- iv. Subsídio de Funeral; e
- v. Subsídio por Morte.

3. A delegação de competências pode ser avocada ou revogada sempre que circunstâncias supervenientes o justifiquem.

4. O presente despacho entra em vigor na data da publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2022.

5. É revogado o Despacho de 26 de Fevereiro de 2021.

Maputo, 30 de Março de 2022. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*.

## **COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Resolução n.º 10/2022**

**de 25 de Julho**

Havendo necessidade de proceder a revisão pontual do Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, aprovado pela resolução n.º 3/2020, de 13 de Março, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1, do artigo 1, da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo parágrafo único do artigo 1, da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É revisto o conteúdo dos artigos 4, 5, e suprimido o artigo 10, da Resolução n.º 3/2020, de 13 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

#### “CAPÍTULO II

#### **Sistema Orgânico**

#### ARTIGO 4

#### **(Estrutura)**

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem a seguinte estrutura:

- a) ...;

- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) Direcção Nacional de Promoção de Agricultura Comercial;
- f) Direcção Nacional de Sanidade Agropecuária e Biossegurança;
- g) Direcção de Planificação e Políticas;
- h) Direcção de Cooperação e Mercados;
- i) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- j) Direcção de Informação e Comunicação Agrária;
- k) Gabinete Jurídico;
- l) Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais;
- m) Gabinete do Ministro; e
- n) Departamento de Aquisições.

#### ARTIGO 5

##### **(Instituições Tuteladas)**

São instituições tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural as seguintes:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Fundo de Fomento Agrário e Extensão Rural, FP (FAR, FP);
- c) Instituto Nacional de Irrigação, IP (INIR, IP);
- d) Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN);
- e) Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, FP (FNDS, FP);
- f) Instituto de Algodão e Oleaginosas de Moçambique, FP (IAOM, IP);
- g) Instituto de Amêndoas de Moçambique, IP (IAM, IP); e
- h) Outras como tal definidas nos termos da legislação aplicável.”

#### ARTIGO 2

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 25 de Março de 2022.

Publique-se.

O Presidente, *Adriano Maleiane*.

#### **Resolução n.º 11/2022**

**de 25 de Julho**

Havendo necessidade de proceder à revisão do Quadro de Pessoal do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, aprovado pela Resolução n.º 23/2018, de 17 de Julho, nos termos da alínea a) do n.º 5, do artigo 3, do Decreto Presidencial n.º 37/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, constante em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O preenchimento de lugares no presente Quadro de Pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogada a Resolução n.º 23/2018, de 17 de Julho, que aprova o Quadro de Pessoal do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 4. A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, Maputo, aos 6 de Agosto de 2021.

Publique-se

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.